



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0023089-60.2009.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : Fernando Dantas Ferro  
**ADVOGADA** : Manuela Ângela da Silva  
**EMBARGADO** : Antonio Eimar de Lima  
**ADVOGADO** : Agostinho Alberio Fernandes Duarte  
**ORIGEM** : Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**JUÍZA** : Silmary Alves de Queiroga Vita

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELO APELANTE. REPRODUÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS JÁ INTERPOSTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

– Dispositivos legais, *em tese*, não apreciados. A omissão caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. Não há que se falar em omissão quando o Acórdão não se reporta aos dispositivos legais invocados pelas partes. Tampouco ocorre omissão quando o Acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos tecidos pelo Recorrente.

– A oposição de Embargos Declaratórios sem preencher os seus requisitos ensejadores, autoriza a aplicação de multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de

juízo de fl. 489.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 353/356) interpostos pelo réu Fernando Dantas Ferro, contra o *decisum* de fls. 342/346, que Rejeitou o anterior Recurso Aclaratório por ele manejado, desafiando o Acórdão de fls. 301/312, através do qual a Primeira Câmara Cível desproveu as Apelações dos promovidos e proveu a Apelação do Autor.

O Embargante alega que o Acórdão que decidiu os Embargos Declaratórios por ele manejados (fls. 353/356) deixou de se pronunciar sobre os artigos 5º, II, IV, V, X, XIII, XIV, LIV e LV, art. 53, art. 220, estes da CF/88; arts. 186, 188, I, todos do CC/02; arts. 3º, 21, 47, 234, 236, §1º, 241, 283, 295, parágrafo único, inciso I, arts. 300, 332, 333, I, 396, 541, parágrafo único e 522, §1º, do CPC (fl. 356).

**É o relatório.**

## VOTO

Os Embargos Declaratórios de que se cuida (fls. 353/356), alegando omissão pela não apreciação de tais dispositivos legais, constituem uma reprodução do anterior Aclaratório (fls. 314/321) interposto pelo réu Fernando Dantas Ferro, como se infere à fl. 320, no qual o Embargante já havia arguido tal omissão.

Na ocasião do julgamento do primeiro recuso Aclaratório, esta Câmara consignou que a omissão do art. 535 do CPC caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas, e não quando deixa de citar dispositivos legais.

Na ocasião, assentou-se que o Acórdão que resolveu a Apelação não silenciou sobre nenhum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (fl. 342).

Entretanto, o Embargante insiste em afirmar a existência de omissão por ausência de pronunciamento acerca dos artigos 5º, II, IV, V, X, XIII, XIV, LIV e LV, art. 53, art. 220, estes da CF/88; arts. 186, 188, I, todos do CC/02; arts. 3º, 21, 47, 234, 236, §1º, 241, 283, 295, parágrafo único, inciso I, arts. 300, 332, 333, I, 396, 541, parágrafo único e 522, §1º, do CPC (fl. 356).

Não há que se falar em omissão, quando o Acórdão não se reporta aos dispositivos legais invocados pelas partes. Tampouco ocorre omissão, quando o Acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos tecidos pelo Recorrente. A esse respeito:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

Na verdade, percebe-se que o recurso tem intuito protelatório.

Mesmo nos casos em que a parte tenha por objetivo o preenchimento do requisito do prequestionamento, para a interposição dos recursos Especial e Extraordinário, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse norte, eis as seguintes decisões do STJ:

Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. - Mesmo para fins de

prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. (EDcl no AgRg nos EREsp 150.167, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 13.08.2007).

Nos termos postos, tendo a parte reproduzido Embargos Declaratórios já rejeitados por esta Corte, não restam dúvidas que o recurso tem cunho protelatório.

A oposição de Embargos Declaratórios sem preencher os seus requisitos ensejadores autoriza a aplicação de multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Com estas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS e condeno, de ofício, o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com supedâneo no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a doutra representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**